

DECRETO Nº 608 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da administração municipal, nos termos que especifica.

Eu, Paulo Pombo Tocantins, Prefeito do Município de Paragominas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que estabelece como limite remuneratório dos servidores municipais, o subsídio do Prefeito;

Considerando a jurisprudência pacificada dos Tribunais superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema (tema 257), estabeleceu que são computadas, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público;

Considerando a necessidade de cumprir as disposições da Constituição Federal,

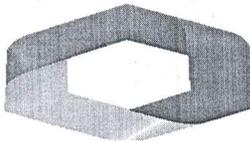
DECRETA:

Art. 1º. No âmbito da Administração Direta e Autárquica Municipal, o limite remuneratório dos servidores municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato integrantes de conselhos e outros órgãos colegiados e os Secretários Municipais, bem como dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o subsídio do Prefeito, fixado pelo artigo 1º da Lei nº 801A de 27 de Abril de 2012, em R\$ 17.299,12 (dezesete mil duzentos e noventa e nove reais e doze centavos) em espécie.

Art. 2º. A partir da data da publicação deste decreto, serão divulgados os novos valores decorrentes das alterações sucessivas do subsídio referido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º. Para efeito de percepção cumulativa de remuneração ou proventos juntamente com pensão, serão observados os limites remuneratórios referidos nos artigos 1º deste decreto, hipótese em que deverão ser considerados individualmente, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral do tema (tema 377), em 27 de abril do corrente ano.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos casos de:



I - acúmulo de cargos, empregos ou funções públicos, admitidos nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

II - acúmulo de proventos com vencimentos, admitidos nos termos do artigo 37, § 10, da Constituição Federal;

III - acúmulo de proventos, admitidos na forma da Constituição Federal;

IV - acúmulo de pensões.

Art. 4º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo-terceiro salário;

III - um terço de férias;

IV - horas extras dos servidores.

Art. 5º. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

a) salário-família;

b) auxílio-acidentário;

c) diária;

d) ajuda de custo;

e) indenização de transporte;

f) adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora extra);

g) adicional noturno;

h) adicional de insalubridade ou pelo exercício de atividade penosa;

i) adicional de férias;

j) auxílio-acidentário;

k) férias em pecúnia;

l) outras parcelas indenizatórias previstas em lei;

II - de caráter eventual ou temporário: abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 884/2015.

Art. 6º. Estão sujeitas ao teto remuneratório as vantagens pecuniárias de caráter permanente, eventual ou temporário, e as de qualquer origem que não estejam explicitamente excluídas pelo artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. O servidor será cientificado do corte remuneratório uma única vez, no primeiro mês em que sua remuneração exceder os limites de que trata este decreto, inclusive na hipótese do



corte ocorrer ocasionalmente em virtude de valores relacionados a parcela variável, podendo apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, observado o seguinte procedimento:

I - a defesa, devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Administração e Finanças e protocolada na unidade de recursos humanos do órgão no qual o servidor se encontra lotado;

II - a unidade de recursos humanos examinará a defesa prévia e apresentará as informações pertinentes, remetendo-a, no prazo de 7 (sete) dias, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para a mesma finalidade, em igual prazo;

III - concluída a instrução, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças intimará o interessado para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - a Secretaria Municipal de Administração e Finanças proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre a defesa.

§ 2º O IPMP fará publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decreto, as normas atinentes ao procedimento que deverá ser observado em relação aos aposentados e pensionistas.

Art. 8º. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 9º. A Agência de Saneamento de Paragominas (SANEPAR) e o Instituto de Previdência do Município de Paragominas (IPMP) adotarão os procedimentos previstos neste Decreto, relativamente a seus servidores.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, 24 de Outubro de 2017.


PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal